

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO/MG
À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL E A RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (Acórdão 24433/2021, TCU-Plenário).

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.345.583/0001-42, com sede na Rodovia BR 116, 12.500, Linha Verde, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81690-200, (denominada de "Recorrente"), vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão da Sra. Pregoeira, e Ilustre Equipe de Apoio, que:

- (i) **habilitou a empresa CLARO S.A. (doravante "Recorrida"), mesmo diante das irregularidades técnicas apontadas pela Recorrente, e**
- (ii) **indeferiu o processamento do recurso administrativo anteriormente interposto pela ora Recorrente, culminando em sua **indevida inabilitação no certame**, sem análise adequada das contrarrazões e documentos apresentados, em afronta ao devido processo legal administrativo.**

A Recorrente, portanto, manifesta-se tanto contra a decisão de habilitação da Recorrida, quanto contra a inabilitação que lhe foi imposta, requerendo a reconsideração integral da decisão administrativa, conforme será demonstrado nas razões recursais a seguir expostas.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021¹, cabe recurso das decisões administrativas, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Decisão recorrida:

Sistema	11/04/2025 às 15:32:15	Sendo assim, farci a aceitação da proposta da empresa Claro S.A. neste momento.
Sistema	11/04/2025 às 15:49:59	Em relação à habilitação da empresa Claro S.A., informo que a habilitação técnica, referente ao item 4.2.1, foi analisada pela área técnica, conforme mensagens anteriores, tendo sido considerada habilitada nesse quesito. Quanto à habilitação jurídica (item 4.2.2), fiscal, social e trabalhista (item 4.2.3) e Qualificação Econômico-Financeira (item 4.2.4), informo que a análise da documentação foi concluída, estando a empresa em conformidade (...)
Sistema	11/04/2025 às 15:50:31	(...) às exigências do edital e seus anexos. Farci, portanto, a habilitação da empresa Claro S.A. neste momento.

O prazo do presente recurso é de 03 (três) dias, iniciando a contagem com a ciência da decisão proferida, ou seja, em 11/04/2025 (sexta-feira), findando-se em 22/04/2025 (terça-feira), considerando os dias de feriado no TRF6.

Manifestação da Recorrente sobre intenção em recorrer:

▲ **Fase recursal** (Aberto para intenção de recurso até 11/04/2025 16:02)

- Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de julgamento de propostas.
- Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na etapa de habilitação.

Prazo final para apresentação de recurso:

Data limite para recursos
22/04/2025

Data limite para contrarrazões
25/04/2025

Data limite para decisão
15/05/2025

Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso, deverá este d. Órgão proceder com seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2. SÍNTESE FÁTICA DOS ATOS

A Recorrente teve sua habilitação e proposta aceitas e foi declarada vencedora do Edital.

Posteriormente, **ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e **CLARO S.A.**, ambas empresas participantes do Pregão, alegaram em recurso administrativo, que o atestado acostado a proposta da Recorrente, emitido pela empresa **HAVAN**, não tinha todas as informações que comprovassem a execução das atividades de instalação, customização, suporte, treinamento e operação inerentes ao objeto do Edital.

Por sua vez, a Recorrente apresentou contrarrazões, detalhando as atividades intrínsecas no atestado através de Ofício, e apresentou documento complementar emitido pela empresa **HAVAN**, no dia **15/02/2025** onde foram detalhados os serviços pertinentes àquele fornecimento, onde constava o seguinte texto:

(...) através de contrato firmado para o Projeto de Segurança entre as partes, forneceu os produtos e serviços abaixo descritos:

- Fornecimento de licenças e subscrições*
- Implementação, parametrização e acompanhamento técnico*
- Capacitação on-site*
- Suporte Técnico on-site*
- Suporte Técnico remoto*

Após a análise dos documentos enviados pela Recorrente, a Sra. Pregoeira em síntese informou que:

- a) foi recebida tempestivamente a documentação complementar da recorrida (id. 1172513), incluindo o documento complementar emitido pela empresa HAVAN em 15/02/2025;*

- b) o documento complementar enviado pela então Recorrida foi desconsiderado pois tratava-se de substituição do documento enviado na fase de habilitação, contrariando o item 8.13 do edital;
- c) não ficou claro na proposta que deu origem ao fornecimento atestado pela empresa HAVAN, a capacidade técnica do fornecedor para prestar os serviços, uma vez que o atestado apresentado utilizou nomenclatura de “capacitação técnica” e o Edital exigia “treinamento”;
- d) a área técnica considerou que os serviços de operação assistida estão incluídos no gênero de suporte, razão pela qual foi considerado como requisito atendido;
- e) a SUINF foi responsável pela análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida durante a fase de habilitação, por possuir o conhecimento técnico especializado que a análise do atestado requer;
- f) Reconsiderou a decisão que declarou como vencedora a licitante TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., tornando-a INABILITADA no Pregão;

Ou seja, a nova decisão desconsiderou documento complementar emitido pela empresa HAVAN, datado de 15/02/2025, sob a alegação de que constituiria **substituição indevida de documento**, o que violaria o item 8.13 do edital.

Em 11/04/2025, a Ilustre Pregoeira declarou habilitada a **Recorrida** com base na análise documental constante nos autos do Pregão.

Referida habilitação, todavia, merece **pronta reforma**, tendo em vista os vícios materiais identificados na **comprovação de qualificação técnica** da referida licitante.

Com isso, é imprescindível que **o ato de habilitação da Recorrente seja reformado**, com a **invalidação de sua habilitação** por inobservância aos critérios técnicos do edital, garantindo-se, assim, a **lisura do certame e a observância ao princípio da legalidade administrativa**.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO CONTRA A EMPRESA CLARO S.A

3.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CLARO S.A. E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO NETSKOPE

A proposta da empresa Claro S.A., terceira colocada no certame, não cumpre os requisitos mínimos previstos no Termo de Referência do Lote 3 do Edital nº 90017/2024, razão pela qual requer-se, desde já, sua imediata desclassificação.

Além da ausência de atestado de capacidade técnica válido, a documentação anexada (declaração genérica e contrato com a Petrobras) é **juridicamente ineficaz** como prova da execução de solução SSE com as funcionalidades requeridas.

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação técnica deve ser comprovada mediante apresentação de documentação idônea que demonstre, de forma clara e objetiva, que o licitante possui experiência na **execução de objeto compatível em características, prazos e quantidades com o previsto no Edital**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme ao dispor que **declarações genéricas e contratos desacompanhados de atestados técnicos emitidos por terceiros beneficiários não suprem a exigência de qualificação técnica**, notadamente quando se trata de serviço de alta complexidade, como é o caso da solução SSE.

Assim, diante da ausência de demonstração técnica inequívoca quanto à capacidade de execução da solução nos moldes definidos pelo Termo de Referência – inclusive com a ausência de detalhamento de funcionalidades específicas obrigatórias – **impõe-se a desclassificação da proposta da empresa Claro S.A.**, nos termos do **art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

3.2 TABELA TÉCNICA – REQUISITOS DO EDITAL NÃO ATENDIDOS PELA SOLUÇÃO NETSKOPE

A proposta apresentada pela **Recorrida**, que contempla a solução **Netskope**, **não atende a diversos requisitos técnicos previstos no Anexo I – Especificações Técnicas do Lote 3** do Edital nº 90017/2024. As falhas aqui apontadas comprometem gravemente a conformidade da proposta, o que impõe sua **imediata desclassificação**, nos termos dos arts. 59, I, e 60 da Lei nº 14.133/2021, bem como por afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º).

Abaixo, apresenta-se a consolidação técnico-jurídica dos principais requisitos do Termo de Referência que não foram comprovadamente atendidos pela Claro/Netskope:

ITEM DO EDITAL	REQUISITO TÉCNICO	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2.11.3	Garantia integral por 60 meses	Não atende o edital	A RECORRIDA ofertou solução com prazo de 12 (doze) meses de garantia, conforme consta em sua proposta no item 3.15.
Capítulo 5, item 5.5,	5.5. Possibilitar o suporte técnico e especializado, remoto ou presencial, entre o CONTRATANTE e o fabricante sem novos ônus ou custos contratuais;	Não atende o edital	A RECORRIDA ofertou suporte técnico próprio, não possibilitando o suporte técnico entre o fabricante e o Contratante.
3.1.10	Dois links de 50 Gbps no IX.br	Não atende o Edital	A RECORRIDA ofertou solução com um link apenas com velocidade inferior.
3.1.12	Exportação de dados tokenizados	Não atende o edital	A solução SSE do fabricante NetSkope não realiza o mascaramento dos dados exportados, uma vez que precisa de ferramentas de terceiros para executar esta tarefa.
3.1.19.4	ZTNA para aplicações legadas (SSH, VNC etc.)	Não atende o edital	A solução do fabricante Netskope não oferece acesso agentless para aplicações legadas, impossibilitando abordagem ZTNA.
3.1.5	Inspeção de tráfego no Brasil	Não atende o edital	O tráfego não é inspecionado em território nacional, pois o fabricante Netskope realiza a inspeção em outros países.
3.1.8	IPs exclusivos de saída /31	Não atende o edital	O fabricante Netskope fornece IPs regionais compartilhados, e não fornecerão IPs Exclusivos para o TRF6
3.14.2.2	Análise de rota (traceroute)	Não atende o edital	O fabricante Netskope não possui recurso de traceroute lógico ou físico.

3.14.2.3	Mapa da infraestrutura de rede	Não atende o edital	A solução não possui topologia ou visualização de rede georreferenciada.
3.15.1	Treinamento EAD ao vivo, turma exclusiva	Não atende o edital	Os treinamentos ofertados não possuem instrutor dedicado nem turma exclusiva.
3.17	Operação assistida por 45 dias	Não atende o edital	A RECORRIDA não ofertou o serviço de operação assistida
3.4.1	DNS recursivo	Não atende o edital	Netskope não possui servidor DNS próprio com função recursiva.
3.4.5	Supporte a IPv6 para DNS	Não atende o edital	DNS Security da Netskope não suporta tráfego IPv6.
3.7.6	RBI com autenticação federada	Não atende o edital	RBI da Netskope não suporta autenticação federada dentro da sessão isolada.

Dessa forma, conclui-se que a proposta da Recorrida padece de vícios insanáveis e afronta a matriz de requisitos obrigatórios do Termo de Referência. A manutenção de sua habilitação compromete a lisura do certame e viola os princípios da legalidade, competitividade e vinculação ao edital.

Para fins de aclarar a necessidade de comprovação técnica, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal Regional da 3^a Região:

“Cumpre à licitante, nos termos do **edital**, demonstrar inequivocamente a comprovação de capacidade **técnica** para os serviços objeto do **edital**, principalmente por serem especializados, com regras e parâmetros definidos pela entidade contratante. A exigência do **edital** encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como na jurisprudência”. (TRF3. Acórdão. Processo nº 0000963-61.2015.4.03.0000. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Relator (a): Relator(A): Convocado Silvio Gemaque. Data do julgamento: 24/06/2015.)

Por tais razões, requer-se a **imediatas desclassificação da proposta da Recorrida**, com a revalidação da proposta da Recorrente, única a atender integralmente os requisitos técnicos e jurídicos exigidos.

3.3. DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS COMPROBATÓRIAS E DO AGRAVAMENTO DAS INCONFORMIDADES NA PROPOSTA DA CLARO

A proposta apresentada pela Recorrida, ao contemplar a solução Netskope, agrava as **inconformidades** apontadas anteriormente ao carecer de **comprovações técnicas mínimas**, sendo omissa quanto a funcionalidades essenciais exigidas no Termo de Referência do Lote 3. A ausência de documentação probatória compromete diretamente a aferição da exequibilidade da proposta, violando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade e isonomia.

A seguir, detalham-se os principais itens cuja inobservância impõe a **desclassificação imediata da proposta da Recorrida**, nos termos do art. 60, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

- a) **Item 3.1.12** – Exportação de dados compactados e tokenizados para estrutura apartada de armazenamento

Item 3.1.12 – O datacenter do fabricante localizado em território nacional não deve armazenar as informações das transações em disco local. Os dados referentes às transações devem ser compactados, tokenizados e exportados para uma estrutura apartada de armazenamento de logs.

Exigência: O datacenter do fabricante localizado em território nacional não deve armazenar as informações das transações em disco local. Os dados referentes às transações devem ser compactados, tokenizados e exportados para uma estrutura apartada de armazenamento de logs.

Conclusão: A proposta da Claro **não apresenta qualquer evidência documental** de que a solução da Netskope realiza a **tokenização nativa** dos dados exportados. A documentação pública da fabricante tampouco comprova essa funcionalidade sem o uso de ferramentas de terceiros – que, por sua vez, **não foram ofertadas** nem citadas na proposta.

Assim, a proposta **não atende** ao requisito editalício do item **3.1.12**, tratando-se de **inexequibilidade técnica manifesta**.

- b) **Item 3.4.1** – Infraestrutura global de resolução recursiva de DNS

Item 3.4.1 – Deve possuir infraestrutura global de resolução recursiva de DNS para proteção de acesso à internet.

Exigência: Deve possuir infraestrutura global de resolução recursiva de DNS para proteção de acesso à internet.

Conclusão: O fabricante Netskope não opera com **infraestrutura própria de DNS recursivo**, tampouco opera com **servidor DNS autoritativo**. Trata-se de requisito **estritamente funcional**, cuja ausência compromete a segurança e integridade da arquitetura ofertada.

Assim, não atende ao **item 3.4.1**.

c) Item 3.4.5 - Suporte a IPv6 para DNS

Item 3.4.5 – Deve possuir suporte a IPv6 para DNS.

Segundo documentação oficial da Netskope (<https://docs.netskope.com/en/dns-security/>), a solução não possui suporte para tráfego DNS IPv6.

Exigência: A solução deve suportar tráfego IPv6 no contexto de segurança DNS.

Conforme documentação técnica pública da Netskope (vide: <https://docs.netskope.com/en/dns-security>), a solução não possui suporte integral ao **tráfego DNS via IPv6**. Não houve qualquer comprovação em sentido contrário na proposta da Claro. Diante disso, constata-se o **descumprimento do item 3.4.5**.

DNS servers refusing to respond are treated like unreachable servers and resolved through Netskope DNS. When “All Traffic” is steered to the Netskope SSE platform, whether through the Client or using GRE or IPSec tunnels, Cloud Firewall will inspect the packets and identify DNS requests sent on TCP or UDP protocols, thus allowing for DNS Security on DNS requests that use non-standard ports.



DNS Security is unavailable for IPv6 traffic, as Netskope doesn't support IPv6 in Cloud Firewall.

Conclusão: A proposta da Recorrida não atende ao item 3.4.5.

d) Item 3.7.6 – RBI com suporte à autenticação federada de terceiros

Item 3.7.6 – O RBI deve suportar autenticação de terceiros (ex. Dropbox usando Google para autenticação).

Exigência: O recurso de Remote Browser Isolation (RBI) deve permitir autenticação federada de terceiros (e.g., Dropbox via Google Auth).

Conclusão: A Recorrida ofertou RBI incompatível com **autenticação federada dentro da sessão renderizada**. A ausência dessa funcionalidade compromete o uso seguro de serviços em nuvem autenticados, contrariando as exigências do edital. Portanto, o item **não foi atendido**.

Assim, não atende ao **item 3.7.6**.

e) Item 3.14.2.2 – Análise de rota entre usuários e o serviço contratado

Item 3.14.2.2 – Análise da rota de comunicação de dados entre os dispositivos de usuários até o serviço contratado.

Exigência: A solução deve possibilitar a análise de rota (traceroute) entre os dispositivos dos usuários e o serviço.

Conclusão: A Netskope não realiza análise de rota entre usuários e serviços. Em outras palavras, a Netskope **não realiza análise de rota entre o usuário e os serviços finais**.

A omissão é inequívoca, resultando no **descumprimento do item 3.14.2.2**.

f) Item 3.14.2.3 – Mapa de infraestrutura de rede

Item 3.14.2.3 – Mapa da infraestrutura de rede, fornecendo informações sobre a distribuição geográfica, conectividade e situação dos dispositivos.

Exigência: Disponibilizar mapa da infraestrutura de rede, com informações geográficas, de conectividade e estado dos dispositivos.

Conclusão: A solução da Netskope não disponibiliza mapa de infraestrutura de rede.

Assim, não atende ao **item 3.14.2.3.**

Diante de todo o detalhamento exposto, verifica-se que a proposta apresentada pela Claro S.A. não apenas descumpre requisitos objetivos do Edital nº 90017/2024, como o faz sem apresentar qualquer comprovação técnica robusta. As omissões evidenciam **inexequibilidade**, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como à necessidade de demonstração objetiva da capacidade técnica exigida nos arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, por conseguinte, a **desclassificação imediata da proposta da empresa Claro S.A.**, diante da ausência de atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos para o Lote 3.

3.4 DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA CLARO E INEFICÁCIA DO CONTRATO COM A PETROBRAS

A documentação apresentada pela Recorrente na tentativa de comprovar sua qualificação técnica, consistente em um contrato firmado com a **Petrobras** e uma declaração genérica emitida por esta, **não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Edital nº 90017/2024 do TRF6**, especialmente no que tange à demonstração inequívoca de que a solução ofertada foi **efetivamente adquirida, implementada e validada** em conformidade com os requisitos constantes no **Anexo I – Especificações Técnicas**.

A declaração emitida pela Petrobras **não possui detalhamento técnico mínimo exigido**: não especifica os módulos da solução efetivamente contratados (ZTNA, SWG, CASB, RBI, entre outros), tampouco apresenta informações quanto ao escopo funcional, cronograma de entrega, etapas de implantação, homologação, SLA pactuado ou relatório de aceite da solução. **Trata-se de documento genérico, inapto a demonstrar aderência da solução ao modelo SSE exigido no certame.**

No mesmo sentido, o contrato anexado pela Recorrente apresenta objeto amplo e **de natureza indeterminada**, caracterizado pela prestação de serviços de forma genérica, sem que se infira, de modo objetivo, que a solução SSE ofertada ao TRF6 (Netskope) tenha sido, de fato, implementada, testada e aprovada junto à Petrobras. Observa-se,

inclusive, menções no caderno técnico de testes à **necessidade de validação futura da solução**, revelando que, à época da proposta, a **implementação sequer havia sido concluída**.

O art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige atestado emitido por pessoa jurídica beneficiária da execução anterior. Não é possível admitir contrato genérico ou declaração emitida pela própria empresa como substitutivos. A proposta da Claro carece de qualquer documento com validade jurídica para comprovar experiência prévia, especialmente em razão do disposto no art. 63, §1º da Lei nº 14.133/21, que exige documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado beneficiária da execução anterior, e não meramente por terceiros ou parceiros comerciais.

Adicionalmente, cumpre destacar a **ausência de documento obrigatório**, previsto expressamente no Edital. Nos termos do **item 6.19.4.2**, o edital exige:

“Deverá ser apresentada, para cada solução ofertada, declaração que ateste que a empresa não pratica registro de oportunidade junto ao fabricante do software.”

Tal exigência objetiva assegurar isonomia concorrencial, evitando que fabricantes direcionem ou privilegiem revendas específicas mediante práticas de bloqueio de mercado ("registro de oportunidade"). Portanto, trata-se de **documento técnico-jurídico que deve necessariamente ser emitido pelo próprio fabricante da solução ofertada** – no caso, **Netskope Inc.**.

Entretanto, a Claro **não apresentou qualquer declaração formal emitida pelo fabricante**, limitando-se a uma **autodeclaração**, cuja eficácia jurídica é nula para fins de atendimento do edital. Tal omissão **compromete a higidez da habilitação** e constitui **descumprimento inequívoco** de cláusula editalícia, atraindo a sanção de **inabilitação da licitante**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

“A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que atestado emitido pelo próprio licitante ou por entidade com interesse direto na contratação não tem valor probatório idôneo para fins de habilitação (Acórdão 1921/2017 – Plenário, TCU).”

Portanto, verifica-se que:

- a) **A declaração da Petrobras é genérica e ineficaz**, sem aptidão para demonstrar aderência funcional da solução SSE exigida;
- b) **O contrato anexado não comprova a conclusão da entrega**, tampouco sua conformidade com os requisitos técnicos do edital;
- c) **A ausência de declaração emitida pelo fabricante Netskope** viola diretamente o edital, inviabilizando a manutenção da habilitação da Claro.

Adicionalmente, o Edital exige, de forma expressa, que a declaração de inexistência de registro de oportunidade seja emitida pelo próprio fabricante da solução ofertada. A Claro, no entanto, não anexou qualquer documento da Netskope, o que desatende diretamente essa cláusula. Não se pode admitir que uma revenda ou integradora substitua manifestação formal da fabricante, especialmente em se tratando de solução de segurança de borda (SSE).

Em outras palavras, a ausência dessa declaração do fabricante compromete a legalidade da habilitação da Claro e impõe sua inabilitação por vício formal incontornável.

Dessa forma, tanto sob o prisma **técnico**, quanto **jurídico**, **os documentos apresentados pela recorrida são inaptos para comprovar o atendimento às exigências do edital**, devendo ser imediatamente **desconsiderados** e ensejar a **inabilitação da licitante** por **descumprimento formal e material dos requisitos de qualificação técnica**.

4. DAS RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO/REFORMA DA DECISÃO QUE MANTEVE A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

4.1. DA VALIDADE DO DOCUMENTO COMPLEMENTAR APRESENTADO PELA TELETEX

A documentação técnica apresentada pela **TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.**, especialmente o **atestado emitido pela empresa HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. em 28/11/2024**, comprova, de forma inequívoca, que a Recorrente executou, em contrato anterior, **serviços diretamente correlatos ao objeto licitado**, em consonância com o **item 4.2.1.1.1 do Termo de Referência**, que exige a demonstração de experiência em **instalação, customização, suporte, treinamento e operação assistida**.

Por ocasião da **diligência instaurada pela Sra. Pregoeira**, a Recorrente apresentou **documento complementar** emitido pela mesma empresa atestadora (HAVAN), em **15/02/2025**, ou seja, **antes da sessão pública do certame**, contendo o detalhamento técnico dos serviços executados. Ressalte-se que **não houve modificação de objeto, escopo, contratante ou datas**, mas apenas o **acréscimo de informações descritivas**, com a finalidade de **sanar dúvida interpretativa sobre os termos utilizados no atestado original**.

Tal procedimento é amparado por **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, que entende ser plenamente possível a **juntada de documento complementar** desde que este **atinja condição pré-existente à abertura da sessão pública**, não representando inovação indevida, mas **mero saneamento de falha formal**.

Convém destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já examinou a possibilidade de apresentação de documentos aptos a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, concluindo que tal prática não representa substituição de documento, mas mero saneamento de falhas ou equívocos formais.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere

os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

14. O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

Dessa forma, como se depreende do Acórdão proferido no **TC 018.651/2020-8**, "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e... a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida

oportunidade de sanear seus documentos, resulta em objetivo dissociado do interesse público”.

No mesmo sentido, o TCU também assevera que “*não há vedação ao envio de novo documento que não altere ou modifique documento anteriormente encaminhado*” – mas, sim, que complemente o material já juntado. Parte-se do pressuposto de que o licitante “*detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha*”, **o que não deveria ensejar a inabilitação.**

Vejamos também os demais julgamentos pertinentes ao tema proferidos pelo Ilustríssimo Órgão:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . PROCEDÊNCIA. REVOCAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE . OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os

demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Considerando que não se verificou a existência de elementos nos autos que indiquem incapacidade operacional ou favorecimento da empresa contratada ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram satisfeitos os pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada, nos termos da análise empreendida na peça 9; Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade; Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução à peça 9 ao Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva - INCA e à representante; e arquivar o processo. 1. Processo TC- Processo 009.599/2022-3 (REPRESENTAÇÃO) 1 .1. Representante: Marc Print Gráfica e Editora Ltda. (15.292 .830/0001-07). 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva . 1.3. Relator.: Ministro Bruno Dantas. 1 .4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5 . Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.6. Representação legal: não há . 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - RP: 24122022, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2022)

"Conforme as decisões acima, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM UM DOS ITENS DA ATA. NULIDADE . RETOMADA DO PROCESSO LICITATÓRIO NO MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REFERIDO ATO ANULADO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20492023>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 04/10/2023)

REPRESENTAÇÃO. DNIT/MT. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA COM BASE EM ITENS ISOLADOS. NÃO ACEITAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE DOCUMENTAÇÃO PREEXISTENTE À ÉPOCA APRESENTADA EM SEDE DE DILIGÊNCIA . CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA. OITIVA. DILIGÊNCIA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL . APRECIAÇÃO NO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA.

"Quanto aos documentos entregues pela licitante no âmbito das diligências realizadas pelo Dnit, há precedentes desta Corte no sentido de ser possível aproveitá-los, desde que atestem condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame, condição que, pelo que relata a instrução técnica, foi atendida no caso em análise.

(...)

Ademais, os documentos apresentados em diligência, que atestam condições preeexistentes, não deveriam ter sido desconsiderados, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal." (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/2312025>, Relator.: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 05/02/2025)

No presente caso, o documento complementar foi emitido anteriormente à abertura da sessão pública, pela mesma empresa atestadora, e apenas

explicita, em maior detalhe, os mesmos serviços já mencionados no atestado inicial. Não há alteração do conteúdo essencial, tampouco inovação posterior.

Não foi isso que ocorreu: a Sra. Pregoeira restringiu-se à documentação inicialmente anexada para fundamentar a decisão.

Importante destacar que a **própria diligência promovida pela Pregoeira** teve por objetivo a **obtenção de esclarecimentos sobre a aderência do atestado ao edital**, sendo absolutamente contraditório **convocar a Recorrente a se manifestar e, ao mesmo tempo, desconsiderar a documentação enviada para fins de saneamento**, como se fosse substituição documental indevida – o que **não ocorreu**.

Ressalte-se, ainda, que o documento complementar já existia antes da sessão do edital; a Recorrente apenas deixou de juntá-lo por entender que o atestado inicialmente apresentado bastava para demonstrar sua capacidade técnica.

A atuação da Pregoeira, ao ignorar o conteúdo do documento complementar apresentado, **esvaziou o propósito da diligência e comprometeu a legalidade da decisão de inabilitação**, ao frustrar o direito da Recorrente de demonstrar, de modo idôneo, sua qualificação técnica — amplamente comprovada.

Frise-se: a **jurisprudência do TCU legitima a apresentação de documentos complementares que visem à demonstração de condições preexistentes**, especialmente quando há **erro material, dúvida ou necessidade de esclarecimento técnico**, como ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, requer-se a **reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente**, com o **imediato restabelecimento de sua habilitação e classificação**, tendo em vista o pleno atendimento dos requisitos do edital.

4.2. DA VIOLAÇÃO À NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/21) NO QUE SE REFERE À DILIGÊNCIA

Nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021², a Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. O §1º do mesmo artigo reforça que essa diligência pode incluir contato com o emissor de atestados, o que, no presente caso, não foi realizado³. A pregoeira instaurou a diligência com base no **Item 8.13.1** do Edital, porém, com prazo exíguo.

A **TELETEX**, em estrita boa-fé, atendeu integralmente à diligência no prazo imposto, apresentando documentação complementar e justificativas claras quanto ao conteúdo do atestado emitido pela empresa **HAVAN**. Além disso, informou à Administração sobre a sensibilidade de dados vinculados à segurança da informação da **HAVAN**, cuja exposição poderia gerar riscos à integridade da rede e comprometer informações estratégicas.

Mesmo após a prestação dos esclarecimentos, a Sr. Pregoeira desconsiderou o documento complementar fornecido antes do certame, sob alegação de que esse material “*não seria conhecido*”. **Tal postura não encontra amparo legal**, pois o documento adicional não alterou a substância do atestado originário, tampouco modificou objeto, emissor ou conteúdo essencial, consistindo apenas em complementação permitida pelo Acórdão TCU nº 018.651/2020-8 e pelo §2º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente dispõe:

§2º Não se admitirá a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, salvo para complementação de informações ou comprovação da veracidade de fatos.

Essa hipótese é exatamente a que se verifica no caso concreto: o documento já havia sido apresentado; a diligência serviu para dirimir dúvida formal da Administração; e a resposta oferecida permaneceu absolutamente coerente com o conteúdo original.

² Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

³ § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ao não considerar a documentação complementar requerida pela própria diligência, a Sra. Pregoeira adotou entendimento **excessivamente restritivo e formalista**, divorciado do princípio do **formalismo moderado** e da **verdade material**, ambos pilares da Lei nº 14.133/2021. Na prática, a autoridade ignorou o fim almejado pela diligência — o esclarecimento de dúvida — em detrimento de um critério meramente formal, comprometendo o **due process of law** administrativo e a própria **isonomia** no julgamento.

A doutrina é clara nesse sentido. Como leciona Carlos Ari Sundfeld:

A diligência administrativa é instrumento para a busca da verdade material, não podendo ser conduzida com superficialidade ou rigidez incompatíveis com sua natureza de esclarecimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 37.422/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, reforça que:

A diligência prevista na legislação de licitações deve ser utilizada para preservar a competitividade e assegurar julgamento justo, especialmente quando os documentos apresentados suscitam dúvida sanável.

A condução limitada e inflexível da diligência comprometeu **o exercício do contraditório** pela **TELETEX** e contaminou o resultado do certame, ao transformar uma oportunidade de esclarecimento em critério de exclusão formal. Tal conduta distancia-se da finalidade legal da diligência, que é viabilizar um julgamento baseado na **realidade técnica e jurídica dos fatos**.

Em suma, a decisão que desconsiderou a resposta diligente da Recorrente e desclassificou sua proposta, **violou frontalmente o art. 64 da Lei 14.133/2021**, além de contrariar a **boa-fé objetiva, o dever de motivação dos atos administrativos, e o princípio da proporcionalidade**.

4.3. DA ILEGAL RESTRIÇÃO À REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM ESCLARECIMENTO

A Sra. Pregoeira ao tratar do envio do documento complementar detalhado pela **HAVAN**, agiu como se se tratasse de um documento inteiramente novo, impondo vedação absoluta à sua consideração, ainda que apresentado em resposta a diligência formal. Tal conduta fere a lógica da legislação em vigor, pois o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a complementação de informações e a comprovação de veracidade de fatos mesmo após a fase de habilitação ou de julgamento das propostas.

Cumpre esclarecer que o documento identificado como ‘segunda versão do atestado’ não constitui substituição ou novo documento, mas sim a complementação do atestado anteriormente apresentado, ambos emitidos pela Havan, mesma empresa contratante, com a mesma assinatura, CNPJ, e conteúdo técnico principal. A única diferença entre os dois documentos é a forma de apresentação dos serviços prestados, que na primeira versão constam sob a expressão ‘níveis mínimos de serviços’, enquanto na segunda versão são apenas detalhados em cinco linhas técnicas, abrindo os serviços executados sem qualquer alteração nos quantitativos, fabricante, solução ou local da execução. Trata-se, portanto, do mesmo documento técnico, com idêntico conteúdo probatório, apenas em versão descritiva expandida, o que está em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e não configura modificação de objeto, conteúdo ou emissor.

O **formalismo excessivo** que conduziu à rejeição do documento atenta contra os **princípios do formalismo moderado** e da **razoabilidade**. O TCU tem precedentes firmes no sentido de que a Administração deve privilegiar o julgamento com base na **realidade substantiva**, em vez de se prender a tecnicismos meramente formais, sobretudo quando a documentação complementar não altera o mérito do conteúdo nem compromete a isonomia entre os participantes.

A leitura rígida promovida pela Sra. Pregoeira **esvazia a função da diligência** e desconsidera os avanços da nova Lei de Licitações, que pretende, justamente, **evitar que formalismos inúteis conduzam à eliminação de propostas** que, de fato, atendem plenamente ao interesse público.

A Administração deve ter como norte a busca da proposta mais vantajosa, e não a imposição de barreiras burocráticas distanciadas do edital.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento do documento complementar que detalha os serviços prestados, — situação que se enquadra no exercício legítimo do direito previsto na Lei nº 14.133/2021 —, para que seja regularmente levado em conta no julgamento da proposta da **TELETEX**.

4.4. DA ILEGAL RESTRIÇÃO À REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM ESCLARECIMENTO

A decisão administrativa que desconsiderou a apresentação do documento complementar da empresa **HAVAN** incorre em manifesta ilegalidade, pois restringiu, de forma indevida, o direito da licitante, ora Recorrente, de esclarecer informações já constantes nos autos, violando o disposto no art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo legal em comento prevê expressamente:

“Art. 64, §2º. A apresentação de documento novo ou a substituição de documento por outro que verse sobre o mesmo fato poderá ser admitida, mediante justificativa, desde que não se refira a aspecto material da proposta.”

No caso concreto, não houve qualquer alteração de conteúdo material da proposta. O documento “reapresentado” — novo apenas na forma, não no conteúdo — partiu do mesmo emitente (**HAVAN**), tratou do mesmo objeto (prestação de serviços de cibersegurança baseados em **Cisco Secure Access**) e visou única e exclusivamente esclarecer pontos que já constavam no atestado inicial, como quantidade de usuários, tecnologia envolvida e abrangência dos serviços prestados.

A esse respeito, a doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar o tema, é enfática:

O que a lei proíbe é a substituição de conteúdo, e não o esclarecimento de fatos já constantes nos autos. A Administração deve se nortear pela boa-fé objetiva e pela busca da proposta mais vantajosa, evitando anular propostas por meros formalismos.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 3ª ed.)

A jurisprudência do TRF4, no julgamento da Apelação Cível nº 5001456-79.2018.4.04.7002, reafirma esse entendimento ao afirmar:

A complementação de documentos em sede de diligência é admitida desde que não altere a substância da proposta apresentada, sendo vedado à Administração afastar licitantes por interpretação restritiva de normas procedimentais.

Observe-se que a diligência, no presente caso, tinha justamente o escopo de esclarecer tais informações. A **TELETEX**, de forma tempestiva e fundamentada, atendeu ao chamamento (foi apresentado em **estrito cumprimento de determinação** prevista no próprio Edital). Ao tratar esse esclarecimento como “substituição de documento” e desconsiderar a boa-fé da licitante, a Sra. Pregoeira frustrou a finalidade do procedimento administrativo, maculando a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

A finalidade legal da diligência é garantir que propostas válidas e tecnicamente robustas não sejam desclassificadas por dúvidas sanáveis, e não instaurar uma armadilha formal para exclusão sumária de licitantes.

Portanto, a rejeição da reapresentação do atestado técnico como forma de esclarecimento configura ilegalidade, desvio de finalidade e quebra da legalidade estrita prevista na Lei nº 14.133/2021.

4.5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Fica evidente que a proposta da Recorrente e seus anexos cumpre nitidamente os requisitos previstos no instrumento convocatório. Se a sua desclassificação for mantida, serão desrespeitados os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, acima de tudo, do interesse público.**

A esse respeito, a lição de ADILSON ABREU DALLARI é expressa:

O bem ou serviço pretendido deve ser exatamente aquele pretendido pela Administração; as condições do fornecimento ou da prestação devem ser exatamente aquelas requeridas pelo Poder Público. [...] Na

fase de classificação, contrariamente ao que ocorre na fase de habilitação, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.

Nesse contexto, **ignorar** a declaração de que todos os serviços mínimos necessários foram efetivamente prestados — conforme atestado pela **HAVAN** — mostra-se injustificável. O documento em questão atende plenamente às exigências técnicas “compatíveis” com o objeto definido no Termo de Referência. Desconsiderá-lo implica afronta direta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, ao prejudicar licitante que comprovou tanto sua capacidade técnica quanto seu comprometimento com a entrega contratual.

4.6. DO TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO EM PREJUÍZO À TELETEX

A desclassificação da Recorrente, sem a utilização plena da prerrogativa de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, configura tratamento anti-isonômico. O prazo de apenas duas horas concedido impediu que a Recorrente explicasse adequadamente termos genéricos, como “*serviços mínimos*”. Em razão disso, foi necessário apresentar um documento complementar que já existia na data em que se realizou a sessão de preços.

Causa ainda maior estranheza o fato de que, após manifestação formal de aceitação da proposta e de habilitação da Recorrente — lastreada em parecer técnico e jurídico —, a Sra. Pregoeira tenha revertido seu posicionamento sem qualquer fato novo que o justificasse. Não houve modificação de objeto, de cliente ou tentativa de anexar documento efetivamente inédito. A única providência adotada pela **TELETEX** consistiu em detalhar o mesmo atestado, esclarecendo pontos já nele contidos.

Constata-se, portanto, uma reversão administrativa desprovida de motivação técnica ou jurídica plausível, em desacordo com os princípios da lógica, da técnica e da legalidade.

4.7. DA JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA QUANTO À EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM EDITAL

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Tribunal de Contas da União é firme ao vedar exigências não previstas no edital, bem como à rejeição de documentação com base em critérios subjetivos ou interpretações ampliativas sem fundamento objetivo.

TRF3 – AC 0002494-80.2012.4.03.6100/SP:

“É ilegal a desclassificação de proposta com base em critério não previsto expressamente no edital. A Administração Pública está vinculada aos termos do instrumento convocatório.”

TRF4 – AC 5002626-49.2020.4.04.7200:

“A Administração não pode exigir documentos ou condições que não estejam claramente previstas no edital. O princípio do julgamento objetivo veda decisões baseadas em subjetivismos ou analogias não previstas.”

TCU – Acórdão 1921/2017 – Plenário:

“É irregular a desclassificação de licitante por ausência de expressões literais exigidas apenas por interpretação subjetiva da Administração. Documentos que demonstrem a compatibilidade do objeto com o exigido devem ser aceitos.”

Dessa forma, a decisão que afastou o atestado da empresa **HAVAN** com base na ausência de expressões como “*operação assistida*” ou “*treinamento oficial do fabricante*” – quando o documento atesta a entrega de todos os serviços mínimos exigidos no edital – é manifestamente ilegal. Trata-se de inovação interpretativa que ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I, da Lei 14.133/21) e compromete a segurança jurídica do certame.

4.8. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO NOVO QUE JUSTIFICASSE A MUDANÇA DA DECISÃO INICIAL

A decisão de desclassificação da proposta da **TELETEX** padece de vício na motivação e contraria o princípio da segurança jurídica. Repisamos que, inicialmente, a

proposta foi aceita com fundamento em parecer técnico e jurídico, e mesmo após a diligência formalmente instaurada — a qual foi prontamente atendida —, **não houve qualquer fato novo** que legitimasse a mudança de entendimento por parte da Administração.

Não se aponta qualquer indício de falsidade, omissão dolosa ou tentativa de fraude por parte da **TELETEX**. Tampouco se demonstrou que a documentação apresentada, em qualquer momento, fosse incompatível com os requisitos do edital. O que se observa é apenas a reinterpretação subjetiva de um mesmo documento, já aceito anteriormente.

Trata-se, ademais, de **comportamento contraditório** (*venire contra factum proprium*), pois a mesma autoridade que determinou a diligência para esclarecimentos e recebeu a resposta tempestiva e completa **utiliza agora esse ato como fundamento para negar** a validade do documento, **sem fato superveniente** que o justifique.

A jurisprudência do TCU e dos tribunais superiores é firme no sentido de que a Administração não pode rever ato anterior regularmente praticado, com base em juízo discricionário, sem que haja elemento novo ou motivação idônea. Tal prática viola o princípio da estabilidade dos atos administrativos e da boa-fé objetiva, tornando imprevisível o julgamento das propostas e comprometendo a segurança jurídica do certame.

Nesse ponto, segue trecho de decisão proferida por o Supremo Tribunal de Justiça (STF):

"Além disso, ao que consta, se tratava da juntada de certidão (CAT) cujo **objetivo era apenas de atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, o que não fere o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes**, até mesmo porque a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas sim a seleção da melhor proposta para a Administração. Destarte, não se verificam as condições necessárias à concessão da segurança, tendo em conta que 'a noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração

mediante prova literal pré-constituída' (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 16.10.2009)" (STF - MS: 38297 DF, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31/03/2022 PUBLIC 01/04/2022)

Ao **revogar** sua própria decisão **sem** instaurar nova diligência, **sem** surgimento de qualquer fato superveniente e **sem** oportunizar nova manifestação à empresa prejudicada, a Sra. Pregoeira incorre em nulidade evidente.

Nesse contexto, requer-se o **restabelecimento** da decisão anterior, que já reconhecia a plena regularidade e aderência da proposta da **TELETEX** ao edital.

4.9. DO RISCO INSTITUCIONAL AO TRF6 POR EVENTUAL NULIDADE FUTURA

A desclassificação indevida da **TELETEX**, sem motivação técnica plausível e em desacordo com o princípio da verdade material, expõe o TRF6 a um relevante risco institucional. Ao desconsiderar diligência promovida nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, e ao desclassificar uma proposta já validada tecnicamente e juridicamente, a decisão da Sra. Pregoeira poderá ser objeto de judicialização, gerando insegurança jurídica e eventual nulidade do certame.

Cabe destacar que o processo de contratação pública deve buscar, prioritariamente, a proposta mais vantajosa para a Administração, o que só se alcança com decisões fundamentadas, técnicas e coerentes. Decisões administrativas marcadas por contradições, ausência de fato novo e tratamento desigual entre licitantes são frequentemente anuladas pelo Judiciário ou pelos Tribunais de Contas, gerando retrabalho, atrasos na entrega de soluções e descrédito institucional.

Diante desse cenário, requer-se ao TRF6 a adoção de postura prudente e juridicamente fundamentada, restaurando a habilitação da Recorrente, sob pena de vulnerar a legalidade do certame.

Caso o indeferimento se fundamente na ausência de documentos que a empresa **HAVAN**, por decisão sua, não autorizou anexar, estar-se-á transferindo à Teletex a

responsabilidade por uma negativa de terceiro, ainda que a empresa tenha fornecido alternativas viáveis e legítimas de validação. Isso fragiliza os princípios da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, embora a Sra. Pregoeira possa sustentar que a identidade do emitente é neutra no processo, a realidade é que a decisão de desclassificação se conecta indiretamente à recusa da **HAVAN** em liberar documentos adicionais. Essa recusa, por sua vez, decorre de fatores externos ao Edital, não imputáveis à licitante, e que não dizem respeito à capacidade técnica ou à veracidade do atestado emitido.

A eventual manutenção da desclassificação nesse contexto, sem considerar essas nuances, expõe o certame a risco institucional concreto.

4.10. DO DIREITO DE AUTOTUTELA E DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

A Lei nº 14.133/2021, em sintonia com os postulados clássicos do Direito Administrativo, consagra no art. 71, §1º, o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, inclusive nos casos de **nulidade insanável**;

“A manutenção da decisão caracteriza vício de legalidade que conduz à nulidade insanável do ato administrativo, passível de revisão a qualquer tempo pela própria Administração (art. 71, §1º, da Lei 14.133/21).”

e de revogá-los por razões de conveniência e oportunidade. De igual modo, o art. 65, §1º, confere ao pregoeiro, no curso da fase de julgamento, a faculdade de revisar atos e sanar erros que não alterem a substância da proposta, desde que devidamente motivado. Diante do conjunto probatório apresentado e da manifesta inaptidão técnica da proposta da ARVVO, é legítimo, proporcional e juridicamente recomendável que a Administração reveja a decisão que desclassificou a Recorrente, com base em interpretação extensiva e desprovida de razoabilidade. A reforma da decisão, portanto, alinha-se ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, e resguarda o interesse público primário

5. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, respeitosamente, a Recorrente requer:

- i. **o recebimento e conhecimento deste recurso hierárquico**, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais e editalícios, conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- ii. caso não haja reconsideração pela autoridade competente, o **provimento integral do recurso**, com a consequente **inabilitação da Recorrida**, bem como a **reforma da decisão que inabilitou a Recorrente**, assegurando sua regular **habilitação no certame**, em razão do atendimento aos requisitos técnicos e documentais exigidos no edital, considerando-se os esclarecimentos já prestados em diligência e os argumentos ora reiterados;
- iii. a observância ao exercício do poder-dever de autotutela previsto nos arts. 65, §1º, e 71, §1º, da Lei 14.133/2021, com a imediata reforma da decisão de desclassificação da Recorrente;
- iv. a **suspensão** de qualquer ato de adjudicação ou homologação até a decisão final desta impugnação e do eventual recurso hierárquico, nos termos do art. 168, da Lei 14.133/2021;
- v. e, por fim, decisão final observe os **princípios** norteadores do procedimento licitatório, em especial os da **legalidade, supremacia do interesse público, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

Nestes termos, pede deferimento.

Conforme demonstrado, a proposta da empresa Claro carece dos elementos técnicos e jurídicos exigidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021. O eventual recebimento de documentos novos após a fase de proposta viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a sua aceitação representa vício insanável e passível de nulidade.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

MARIA DA
CONCEICAO
OLIVEIRA
SILVA:66500630106
30106

Assinado de forma
digital por MARIA
DA CONCEICAO
OLIVEIRA
SILVA:66500630106
Dados: 2025.04.22
22:47:42 -03'00'

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Maria da Conceição Oliveira Silva

Representante